

**TC 800.022/1998-0**

**Apenso:** TC 800.104/1997-8; TC 002.069/1998-9;  
TC 926.107/1998-4; TC 926.111/1998-1;  
TC 006.092/1999-3, TC 005.716/2007-9;  
TC 000.423/2008-2; TC 013.861/2008-2;  
TC 013.869/2008-0; TC 013.876/2008-5; e  
TC 030.519/2008-6

**Tipo:** Relatório de Auditoria

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto); e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre – DER/AC.

**Responsáveis:** Clóvis Corrêa de Queiroz (CPF 245.567.777-04); Francisco Hélio Maia (CPF 001.562.052-20); Jefferson Marinho (CPF 196.139.112-00); Jose Thomaz de Mello Neto (CPF 557.692.688-91); José Rafael da Silva (CPF 110.107.894-49); João Tota Soares de Figueiredo (CPF 007.915.802-10); Juan Carlos Uyeno Barroso (CPF 230.817.759-49); Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Raymundo Tarcísio Delgado (CPF 018.630.026-34); Regina Norma de Araújo Rosas (CPF 030.551.162-91); e Wilpido Hilário de Souza Júnior (CPF 369.031.161-68).

**Procurador ou advogado:** Marco Antonio Palácio Dantas, OAB/AC 821; Vanessa Kristine Carvalho Lima, OAB/GO 18.351; Alexandre Matusuda Nagel, OAB/SP 197.304; Ticiane Ushicawa Fukushima, OAB/DF 19.148; Edson Kazuo Katagiri, OAB/DF 19.436; Raimundo Nonato de Lima, OAB/MT 1.420; Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1.586-A.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Atendimento (sentença judicial).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria realizado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre (DER/AC), relativamente a obras implementadas nas BR-364/AC e BR-317/AC, objeto dos Convênios PG-019/94, PG-102/94 e PG-043/95, celebrados inicialmente entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e o Ministério do Exército, mas transferidos ao DER/AC em 27/7/1995.

2. A presente Instrução tem por finalidade analisar o impacto da decisão judicial proferida no âmbito do Processo 0006159-90.2007.4.01.3801, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, movido por Raymundo Tarcísio Delgado em face da União, no Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário (Relator: Ministro Valmir Campelo).

## HISTÓRICO

3. Conforme já lançado na instrução à peça 152, no âmbito deste processo foram prolatados os seguintes acórdãos:

Acórdãos	Relator	Data	Assunto
1.000/2005-TCU-Plenário	Valmir Campelo	20/07/2005	Mérito
2.128/2007-TCU-Plenário	Raimundo Carreiro	10/10/2007	Pedido de Reexame
2.583/2007-TCU-Plenário	Raimundo Carreiro	05/12/2007	Autoriza parcelamento
482/2008-TCU-Plenário	Raimundo Carreiro	26/03/2008	Embargos de Declaração
2.355/2008-TCU-Plenário	Valmir Campelo	29/10/2008	Autoriza correção de nome de responsável
376/2010-TCU-Plenário	Valmir Campelo	10/03/2010	Dá quitação a responsáveis

4. Especificamente em relação ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, revel neste processo, em 20/5/2005, por meio do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário (peça 13, p. 31-34), o TCU, entre outras decisões, lhe aplicou a multa de R\$ 15.000,00, com fundamento no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, em razão das irregularidades indicadas (itens 9.7 e 9.8).

5. Em 10/10/2007, por meio do Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário (peça 129, p. 20-22), o TCU conheceu dos pedidos de reexames interpostos pelos Srs. Clóvis Corrêa de Queiroz, Maurício Hasenclever Borges e José Rafael da Silva e negou-lhes provimento; não conheceu dos pedidos de reexames interpostos pelos Srs. José Thomaz de Mello Neto e João Tota Soares de Figueiredo; e conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Regina Norma de Araújo Rosas, Wilpido Hilário de Souza Júnior, Jefferson Marinho, Juan Carlos Uyeno Barroso e Francisco Hélio Maia e deu-lhes provimento parcial, ocasião em que a multa aplicada ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, ainda revel no processo, foi reduzida para R\$ 10.000,00.

6. Em 5/12/2007, por meio do Acórdão 2.583/2007-TCU-Plenário (peça 130, p. 21), o TCU autorizou o parcelamento do débito em 24 parcelas para os Srs. José Rafael da Silva e Juan Carlos Uyeno Barroso.

7. Em 26/3/2008, por meio do Acórdão 482/2008-TCU-Plenário (peça 130, p. 51), o TCU tornou insubsistentes os itens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.5, 9.5.1, 9.5.2 e 9.6 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário.

8. Em 29/10/2008, por meio do Acórdão 2.355/2008-TCU-Plenário (peça 133, p. 25), o TCU determina correção de erro material no nome do Sr. **Raymundo Tarcísio Delgado** constante dos Acórdãos 1.000/2005-TCU-Plenário e 2.128/2007-TCU-Plenário, que estava equivocadamente grafado como “Raimundo Tarcísio Delgado”.

9. Em 10/3/2010, por meio do Acórdão 376/2010-TCU-Plenário (peça 135, p. 20), o TCU dá quitação aos responsáveis Jefferson Marinho (196.139.112-00); Juan Carlos Uyeno Barroso (230.817.759-49); Regina Norma de Araújo Rosas (030.551.162-91) e Wilpido Hilário de Souza Júnior (369.031.161-68), ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas.

10. Quanto às sanções não quitadas, foram instaurados os processos para acompanhamento das cobranças executivas (CBEX) TC 013.861/2008-2, TC 013.869/2008-0, TC 01.876/2008-5 e TC 030.519/2008-6, sendo esse último referente à multa aplicada ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado.

11. No âmbito do processo de cobrança executiva TC 030.519/2008-6, foi expedido o Ofício 2.844/2008-CEBEX/GAB-MEVM (peça 1, p. 14, do TC 030.519/2008-6), de 25/11/2008, ao Procurador Geral da União, encaminhando o Título executivo decorrente da condenação do Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, referente ao débito de R\$ 10.000,00, conforme demonstrativo de débito (peça 1, p. 3 do TC 030.519/2008-6).

12. Estando os autos arquivados, esta Unidade Técnica (UT) realizou instrução (peça 152) em razão do Memorando 011/2020-Conjur, de 17/1/2020, Documento Eletrônico 63.722.288-2 (peça 150), informando que:

A Procuradoria-Regional da União da 1ª Região (PRU-1), por meio do Ofício 00029/2020/SINJUD/PSUJFA/PGU/AGU, de 16/01/2020, encaminhou decisão, com o respectivo parecer de força executória, proferida nos autos do Processo 0006159-90.2007.4.01.3801, movido por Raymundo Tarcísio Delgado em face da União, em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região) negou provimento à apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor “para determinar que o TCU gradue a multa aplicada ao autor, de acordo com o acórdão nº 1000/2005 do TCU, tendo em vista o afastamento da penalidade em relação às subcontratações das empresas da família Cameli”..

13. Naquela instrução a UT propôs (peça 152) e a Presidência do TCU manifestou-se de acordo (peça 154) com a reabertura do presente processo e o encaminhamento do processo ao atual relator.

14. Estando os autos conclusos no Gabinete do Relator, o Exmo. Ministro Bruno Dantas, “considerando a necessidade de melhor avaliar o impacto da referida decisão judicial no Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário”, restituiu o processo à UT para analisar quais irregularidades restaram afastadas pela decisão judicial e quais podem ser imputadas ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado (peça 167).

## EXAME TÉCNICO

15. Como relatado no histórico acima, por meio do item 9.8 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário (Relator: Ministro Valmir Campelo) (peça 13, p. 31-34), foi aplicada a multa inicial de R\$ 15.000,00 ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, em razão das irregularidades descritas nos subitens 9.7.1 a 9.7.3 desse acórdão, conforme excerto a seguir:

9.7. considerar o Sr. Raimundo Tarcísio Delgado (revel), ex-Diretor-Geral do extinto DNER, responsável pelas seguintes irregularidades: [Vide Acórdão 2.355/2008-TCU-Plenário (Relator: Min. Valmir Campelo); onde se lê: Raimundo Tarcísio Delgado, leia-se: **Raymundo Tarcísio Delgado**]

9.7.1. admissão indevida, pelo DER/AC, de sub-rogações dos contratos firmados com o objetivo de executar obras e serviços objetos dos Convênios nºs PG-019/94, PG-102/94 e PG-043/95, não tendo sido observadas as condições estipuladas no art. 50 da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso XI do art. 24 da mesma lei, deixando de considerar esse fato para efeito de aplicação de multa uma vez que antecedeu a Decisão nº 420/2002-TCU-Plenário; [Nova redação dada pelo Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário (Relator: Min. Raimundo Carreiro) (grifo acrescido)]

9.7.2. omissão quanto às contratações realizadas pela EMSA - Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, derivadas do Contrato nº 034/95, das empresas Marmud Cameli & Cia. Ltda., CONAVE - Comércio e Navegação Ltda. e a Construtora ETAM Ltda., todas pertencentes aos familiares do Governador do Estado do Acre, contrariando os princípios básicos da moralidade e da probidade administrativa e o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

9.7.3. omissão quanto a implementação de alterações nas especificações previstas nos projetos da BR-364/AC e da BR-317/AC, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º da INSTN 02/93, vigente à época, e acarretando prejuízos ao erário;

16. Posteriormente, por meio do item 9.4 do Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) (peça 129, p. 20-22), a redação do item 9.8 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário foi alterada, reduzindo a multa aplicada ao Sr. Raymundo para R\$ 10.000,00, conforme excerto a seguir:

9.8. aplicar ao Sr. Raimundo Tarcísio Delgado, com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante

este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, autorizando, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; (...) [Vide Acórdão 2.355/2008-TCU-Plenário (Relator: Min. Valmir Campelo); onde se lê: Raimundo Tarcísio Delgado, leia-se: **Raymundo Tarcísio Delgado**]

17. Como se verifica nos excertos dos acórdãos transcritos nos parágrafos anteriores, a redução do valor da multa aplicada ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado ocorreu em razão de a conduta descrita no subitem 9.7.1 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário ter sido afastada da dosimetria da sanção, conforme justificativa constante do Voto do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro que conduziu ao Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário, excerto a seguir:

4. Sobre o assunto, observo que este Tribunal aplicava o entendimento firmado pela Decisão nº 766/94-Plenário, que tolerava a sub-rogação. A partir da Decisão nº 420/2002-Plenário, ao apreciar a matéria de forma mais abrangente, esta Corte passou a considerar que tal procedimento constitui grave irregularidade. No entanto, para efeito de aplicação de multa aos gestores, este Tribunal estabeleceu como marco temporal a data da publicação no DOU da Decisão nº 420/2002, ocorrida em 10/5/2002, a exemplo dos recentes Acórdãos nº 1.063/2007 e 1.400/2007, ambos do Plenário.

5. Dessa forma, uma vez que as sub-rogações em tela ocorreram nos anos de 1994 e 1995, anteriores, portanto, ao novo entendimento firmado pelo Tribunal, não devem ser levadas em consideração para fins de multa. Assim, por razões distintas daquelas trazidas aos autos pelos responsáveis, alterações no acórdão recorrido se fazem necessárias, inclusive, quanto ao valor da multa aplicada.

18. Assim, após a apreciação dos recursos, por meio do Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário, permaneceram sendo consideradas na dosimetria da multa de R\$ 10.000,00, aplicada ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, as condutas descritas nos subitens 9.7.2 e 9.7.3 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário.

19. Passando à análise do impacto da decisão judicial no Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário, relembra-se, em síntese, as considerações da Exma. Sra. Juíza Federal da 3ª Vara, Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG:

a) as decisões do TCU têm força executória e fazem coisa julgada na esfera administrativa, negando a preliminar suscitada pela União de que o Poder Judiciário não poderia revisar as decisões proferidas pelo TCU (peça 149, p. 13-15);

b) os fatos imputados a responsável revel nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e do art. 161 do Regimento Interno do TCU têm presunção relativa, exigindo o exame das provas constantes dos autos (peça 149, p. 15-17);

c) quanto à sub-rogação indevida dos contratos firmados no âmbito dos convênios 019/94, PG102/94 e PG 043/95, caberia ao Diretor Geral do DNER indicar o norte da instituição, cobrando efetiva fiscalização dos convênios existentes, e não teria sido comprovado por ele a existência de corpo técnico e jurídico fiscalizando a obra para repasse do dinheiro público (peça 149, p. 17 19); (referente ao **subitem 9.7.1 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário**)

d) quanto à omissão em relação à implementação de alterações nas especificações previstas nos projetos da BR-364/AC e BR-317/AC, entende a Juíza que “certada foi a decisão do TCU, ao responsabilizar o autor, já que sendo ele o Diretor-Geral do DNER, à época dos fatos, possuía o máximo poder decisório dentro da autarquia, cabendo-lhe, por isso, a supervisão e fiscalização dos contratos firmados com o DNER” (peça 149, p. 15-23); (referente ao **subitem 9.7.3 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário**) e

e) quanto à omissão em relação às contratações realizadas pela EMSA - Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, derivadas do Contrato 034/95, das empresas Marmud Cameli & Cia.

Ltda., Conave – Comércio e Navegação Ltda. e a Construtora ETAM Ltda., pertencentes a familiares do Governador do Estado do Acre, à época dos fatos, as contratações da família do então governador teriam se tornado notórias em 1999, após a exoneração do Sr. Raymundo do cargo de Diretor do DNER, que ocorreu no ano de 1996, de forma que “ainda que houvesse uma efetiva fiscalização na obra por parte do DNER até maio de 1996, poderia ainda, não ter se descoberto a ‘fraude perpetrada’, até porque essa ocorreu exatamente na época da exoneração do autor do DNER” (peça 149, p. 23 28); (referente ao **subitem 9.7.2 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário**)

20. Assim, concluiu a Sra. Juíza em sua análise, *in verbis* (peça 149, p. 28):

Entendo que o autor deve ser punido até a subcontratação da EMSA, fato que está englobado na punição do item 1. Em relação às subcontratações da família Cameli, que foram posteriores e necessitaram de investigações por parte do MPF para os fatos virem a tona, não poderiam ser imputados ao autor, tendo em vista que sua exoneração ocorreu em maio de 1996.

21. Com os fundamentos sintetizados acima, a Sra. Juíza decidiu que (peça 149, p. 30):

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para determinar que o TCU gradue a multa aplicado ao autor, de acordo com o acórdão nº 1000/2005 do TCU, tendo em vista o afastamento da penalidade em relação às subcontratações das empresas da família Cameli. (grifo original)

22. Em sua sentença, a Sra. Juíza aborda cada um dos subitens 9.7.1, 9.7.3, e 9.7.2 do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário, respectivamente, conforme sínteses constantes nas alíneas “c”, “d” e “e” do parágrafo 19, acima.

23. A decisão judicial considera acertadas as responsabilizações em razão das condutas descritas nos subitens 9.7.1 e 9.7.3, e indevida a consideração da conduta descrita no subitem 9.7.2 em razão de o gestor, Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, ter sido exonerado do cargo em data anterior às investigações realizadas por parte do Ministério Público Federal que revelaram as subcontratações realizadas pela EMSA – Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, derivadas do Contrato 034/95, seriam pertencentes aos familiares do então Governador do Estado do Acre.

24. Então, considerando que, por meio do Acórdão 2.128/2007-TCU-Plenário, a conduta descrita no subitem 9.7.1 foi desconsiderada na dosimetria da multa aplicada, razão pela qual teve seu valor reduzido de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00, e considerando que a decisão do Tribunal Regional da 1ª Região possui plena executividade, conforme Memorando da Conjur (peça 150), da mesma forma deve ser desconsiderada a conduta descrita no subitem 9.7.2, em razão da decisão judicial ora tratada, de forma a considerar somente a conduta descrita no item 9.7.3 para a dosimetria da multa aplicada ao Sr. Raymundo Tarcísio Delgado, definindo-se novo valor de sanção, conforme proposta a seguir.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) dar a redação que se segue aos itens do Acórdão 1.000/2005-TCU-Plenário abaixo relacionados, mantendo-se inalterados os demais dispositivos do referido acórdão:

9.7.2. omissão quanto às contratações realizadas pela EMSA - Empresa Sul-Americana de Montagens S/A, derivadas do Contrato nº 034/95, das empresas Marmud Cameli & Cia. Ltda., CONAVE - Comércio e Navegação Ltda. e a Construtora ETAM Ltda., todas pertencentes aos familiares do Governador do Estado do Acre, contrariando os princípios básicos da moralidade e da probidade administrativa e o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deixando de considerar esse fato para efeito de aplicação de multa, face à decisão do Tribunal Regional da 1ª Região, que afastou a responsabilidade do Sr. Raymundo Tarcísio Delgado em relação às subcontratações das empresas da família Cameli;

(...)

9.8. aplicar ao Sr. **Raymundo Tarcísio Delgado**, com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de **(valor a ser definido pelo TCU)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, autorizando, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) e ao Ministério Público junto ao TCU para as providências cabíveis;

c) dar ciência às partes, informando que o inteiro teor das deliberações originadas nestes autos pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) arquivar os presentes autos, nos termos do inciso II do art. 169 do RI/TCU.

SeinfraRodoviaAviação, 14 de dezembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

Roseno Gonçalves Lopes

AUFC – Mat. 8571-5